

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.669/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000171463-20
Impugnação: 40.010130660-56
Impugnante: Cláudio Luis Cardoso Rocha
IE: 087830482.00-27
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatado entrega em desacordo com a legislação dos arquivos eletrônicos referentes das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal para cancelar a multa isolada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, em desacordo com a legislação.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 31/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/62, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/67.

DECISÃO

Do Mérito

Decorre o presente lançamento da constatação de que a Autuada entregou em desacordo com a legislação os arquivos eletrônicos referentes ao período de fev./10 e fev./11, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, tendo sido informado incorretamente o período referente aos inventários (registro tipo “74”).

No arquivo referente ao mês de fev./10, o inventário estava informado com a data de 31/12/08, não obedecendo ao item 20, linha 2, “Data do Inventário”, pois não correspondia ao ano correto, levando a crer que o estoque ali descrito se referia a 2008 e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não a 2009, o mesmo ocorreu com o arquivo de 2011 que deveria conter o estoque de 31/12/10 e constava a data de 31/12/08.

A Impugnante reconhece a infração, mas aduz que o que ocorreu foi um equívoco em relação à informação quanto aos meses de competência que efetivamente deveriam ter sido informados quando da transmissão dos arquivos eletrônicos.

Alega que os erros apontados no Auto de Infração foram meramente formais, de simples troca dos meses de competência, sem qualquer prejuízo, lesão ou tentativa de fraude ao Fisco.

Faz prova de que os estoques dos referidos anos de 2010 e 2011 estão corretos e que apenas as datas estavam incorretas, onde deveria constar 31/12/10 e 31/12/11 constava 31/12/08, em ambos os registros tipo "74" dos arquivos SINTEGRA, de fevereiro de 2010 e fevereiro de 2011.

Afirma que não é reincidente da irregularidade apontada no Auto de Infração, que efetuou a entrega dos arquivos de forma tempestiva, e que seu erro não trouxe prejuízo nem falta de pagamento do Imposto.

Informa que já retransmitiu os arquivos de fevereiro de 2010 e 2011 para a Receita Estadual e junta os recibos de transmissão de fls. 42 e 49.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10, *caput* e § 5º, 11, *caput* e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sefmg.gov.br). (Grifou-se).

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

De acordo com os documentos acostados pelo Fisco às fls. 06/29, verifica-se que a ora Impugnante entregou os arquivos eletrônicos relativos aos meses de fev./10 e fev./11 em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que a data do inventário informada estava incorreta.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

O fato não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que a entrega em desacordo decorreu apenas de erros de digitação.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, entregando os arquivos eletrônicos em desacordo com a forma prevista na legislação tributária.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária **arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais** - 5.000 (cinco mil) UFEMGs **por infração.** (Grifou-se).

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação já citada.

Quanto à arguição de que a multa isolada aplicada constitui grave violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve-se destacar que tal multa tem amparo na legislação estadual e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, em face do disposto no art. 110 do RPTA/MG.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 68, que cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, **ACORDA** a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para cancelar a multa isolada, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator